

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Institui o Programa Estadual de Bioinsumos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei tem por objetivo promover a adequação da legislação estadual ao Decreto Federal nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Bioinsumos, e que tem como foco o aproveitamento do potencial da biodiversidade brasileira para redução da dependência dos produtores rurais em relação aos insumos importados e a ampliação da oferta de matéria-prima para o setor.

Os bioinsumos consistem em produtos, processos ou tecnologias de origens vegetal, animal ou microbiana, destinados ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários, de sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de outros seres vivos que interajam com esses produtos e processos.

O Brasil possui um dos mais competitivos e promissores mercados agrícolas do mundo, impulsionado, principalmente, por sua biodiversidade e pelos avanços tecnológicos que têm transformado os sistemas produtivos, resultando no incremento da produtividade, aliado à preservação ambiental, ao uso racional da água e à redução do uso de agroquímicos.

A crescente demanda por sustentabilidade no campo tem impulsionado o setor produtivo a desenvolver e a implantar práticas capazes de solucionar ou de amenizar adversidades. Nesse sentido, a utilização de bioinsumos tem crescido no Brasil e no mundo devido a fatores relacionados às questões regulatórias, de mercado e de manejo das culturas.

O mercado global de biológicos para agricultura, que envolve biodefensivos, inoculantes, bioestimulantes e biofertilizantes, foi estimado em US\$ 9.900.000.000,00 (nove bilhões e novecentos milhões de dólares) em 2020 e, nesse rol, apenas os produtos biológicos de controle correspondem a US\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de dólares).

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO C
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Registro de protocolo
SECRETARIA JURIDICA E LEGISLATIVA
Documento recebido: 07/06/2022 às 09:14:28
Recebido por: 5553
Protocolo: 25701



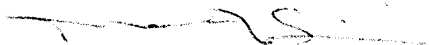
Dados da CropLife - associação que reúne especialistas, instituições e empresas que atuam na pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para a produção agrícola sustentável -, mostram que o mercado nacional de produtos biológicos, em 2021, foi de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), representando um crescimento de 33% (trinta e três por cento) em relação ao ano de 2020, em que a soja também aparece no levantamento com destaque para os bioinsumos, ocupando 46% (quarenta e seis por cento) do mercado.

Nessa ordem, o Programa propõe acesso à biodiversidade como garantia ao desenvolvimento, em respeito aos acordos internacionais firmados pelo Brasil neste tema e aos que são passíveis de internalização, como por exemplo, o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Partilha Justa e Equitativa de Benefícios decorrentes da Utilização da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Com essas considerações, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei.

Atenciosamente,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Bioinsumos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa Estadual de Bioinsumos, com a finalidade de ampliar e de fortalecer a produção e o uso de bioinsumos e de promover a sustentabilidade da produção agropecuária no Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - bioinsumo: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários, nos sistemas de produção aquáticos ou nas florestas plantadas, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos e de substâncias derivadas e que interajam com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos;

II - sustentável: aquilo ou quem integra as dimensões econômica, ambiental e social, respeita as diversidades regionais e culturais e adota boas práticas socioambientais para a produção, o processamento, a transformação e a distribuição de produtos agropecuários até o consumidor final.

Art. 3º O Programa Estadual de Bioinsumos será coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar), a qual compete:

I - firmar parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, para a implementação, a divulgação e o desenvolvimento das ações de produção e o uso dos bioinsumos;

II - fomentar o desenvolvimento de pesquisas que garantam a inovação e o avanço na construção do conhecimento acerca dos diferentes componentes de cada um dos eixos temáticos do Programa, mediante a edição de instrumentos que serão especificados por meio de decreto regulamentar;

III - discutir e propor regulamentos e atos normativos necessários para a execução do programa, nos limites da competência estadual;

IV - monitorar e acompanhar os resultados alcançados pelo programa e subsidiar as etapas de revisão e de redirecionamento dele;

V - gerenciar a informação por meio de sistemas de inteligência relacionados às diretrizes do Programa.



Art. 4º São diretrizes estratégicas do Programa Estadual de Bioinsumos:

I - o incentivo à produção e ao uso de bioinsumos, bem como à adoção de sistemas produtivos, processos e tecnologias sustentáveis de base biológica nas diversas cadeias produtivas do agronegócio;

II - o estímulo à pesquisa científica, tecnológica e de inovação voltada ao desenvolvimento de soluções a partir de recursos renováveis e ao avanço na construção do conhecimento por meio da ação integrada dos setores de ensino, de pesquisa, de extensão e de produção;

III - o incentivo à capacitação e à formação de competência técnica para a assistência técnica e transferência de tecnologia especializada em boas práticas de produção, uso e aplicação de bioinsumos;

IV - a promoção de parcerias público-privadas para o desenvolvimento de ações de instrução, divulgação e conscientização com o objetivo de estimular o uso de bioinsumos como alternativa sustentável para a produção, o armazenamento, o beneficiamento, a distribuição e o consumo de produtos agropecuários.

Art. 5º São objetivos do Programa Estadual de Bioinsumos:

I - promover ações de estímulo à produção, ao processamento, à distribuição, à comercialização e ao uso de bioinsumos;

II - promover as boas práticas de produção e de uso dos bioinsumos e garantir seu aperfeiçoamento contínuo e sustentável;

III - estruturar a produção de bioinsumos, conforme normas adequadas, a serem fomentadas nas diferentes regiões do Estado;

IV - desenvolver instrumentos eficazes de comunicação que informem sobre o potencial de uso e os benefícios, tanto dos bioinsumos, quanto da utilização de práticas produtivas sustentáveis, para a redução dos impactos no meio ambiente e na saúde;

V - fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação a partir de recursos renováveis de base biológica;

VI - incentivar a adoção de processos, tecnologias sustentáveis e sistemas de produção agropecuários que assegurem o uso adequado de bioinsumos;

VII - estimular as inovações na agropecuária e na produção aquícola e florestal do Estado, de forma a abranger os aspectos da bioeconomia e envolver as formas organizativas de pequenos e médios produtores, incluídas as cooperativas e as associações.

Art. 6º As despesas da execução do Programa Estadual de Bioinsumos correrão às contas das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às




entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. As ações do Programa Estadual de Bioinsumos poderão ser custeadas por outras fontes de recursos destinadas pela União, pelo Estado, pelos Municípios e por instituições privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

